

PROCESSO PENAL. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). IMPLEMENTAÇÃO NOS PROCESSOS EM ANDAMENTO. ART. 28-A DO CPP. NATUREZA HÍBRIDA DA NORMA. RETROATIVIDADE BENÉFICA. JURISPRUDÊNCIA DO STF E STJ. RECOMENDAÇÃO DE APLICAÇÃO IMEDIATA NOS FEITOS SEM TRÂNSITO EM JULGADO. CONTROLE JURISDICIONAL. EFICIÊNCIA E ECONOMIA PROCESSUAL.

Assunto: Recomenda-se a implementação do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) nos processos em que for cabível, no juízo onde o feito estiver, seja em 1º ou 2º grau, para evitar atrasos desnecessários e garantir a duração razoável do processo e a economia processual.

1. INTRODUÇÃO

Esta nota técnica busca promover as medidas necessárias à efetiva implementação do ANPP, nos casos em que sua aplicação se revele, em tese, cabível, no âmbito do juízo competente em que tramita o respectivo processo.

A proposta justifica-se diante do expressivo aumento no número de ações penais em curso, bem como da orientação firmada pelas Cortes Superiores — inclusive com efeitos vinculantes — a respeito da matéria.

Neste documento, destacam-se alguns aspectos relevantes relacionados ao ANPP, com vistas a fomentar sua adequada aplicação e contribuir para a racionalização da persecução penal.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O ANPP é instrumento inserido no contexto da Justiça penal negociada, ao lado de mecanismos já consolidados, como a transação penal e a suspensão condicional do processo. Previsto no artigo 28-A do Código de Processo Penal, introduzido pela Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime), o ANPP apresenta natureza híbrida - processual e material - e tem como finalidade a extinção da punibilidade, mediante o cumprimento de condições ajustadas entre o Ministério Público e o investigado, devidamente assistido por seu defensor..

A constitucionalidade do dispositivo foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ADIs 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305.

No campo infraconstitucional, o Superior Tribunal de Justiça firmou as seguintes teses em sede de recursos repetitivos:

- **Tema 1098 (STJ):** Reconhece a possibilidade de aplicação retroativa do ANPP em processos em andamento à época da entrada em vigor da Lei nº 13.964/2019, mesmo na ausência de confissão anterior. Estabelece, ainda, que o Ministério Público deve se manifestar motivadamente, por provocação do juízo ou da defesa, sobre o cabimento do acordo em tais casos.
- **Tema 1303 (STJ):** Afirma que a ausência de confissão na fase do inquérito não impede a formulação do ANPP, desde que a confissão seja formalizada no momento da celebração do acordo, perante o Ministério Público e com assistência de defensor.

O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, no julgamento do HC 185.913/DF (Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18/09/2024), reafirmou a natureza híbrida do instituto e sua aplicação imediata a casos sem trânsito em julgado, destacando:

- A obrigatoriedade de manifestação fundamentada do Ministério Público sobre o cabimento do ANPP;
- O controle jurisdicional quanto à legalidade da proposta ou de sua recusa;
- A possibilidade de o acordo ser celebrado mesmo após o oferecimento da denúncia, conforme o estágio do processo.

Tal orientação foi reafirmada pelo Ministro Gilmar Mendes no voto proferido no Agravo Regimental nos Embargos de Declaração em Recurso Extraordinário nº 1.476.166, ao asseverar que “a pretensão de celebração do ANPP deveria ser analisada pelo órgão ministerial oficiante na instância e no estágio em que estiver o processo, justamente em observância aos princípios da razoável duração do processo e da economia processual, de modo a evitar o prolongamento desnecessário de feitos processuais a partir de excessivas remessas dos autos de um órgão a outro.”

A aplicação retroativa do ANPP, como afirmado pelo STJ no Tema 1098 e pelo STF no julgamento do HC 185.913/DF, decorre da natureza híbrida do instituto e encontra respaldo no princípio constitucional da retroatividade da norma penal mais benéfica (art. 5º, XL, da CF/88). Assim, é cabível a celebração do acordo em processos em andamento quando da entrada em vigor da Lei nº 13.964/2019, desde que não haja trânsito em julgado da condenação e estejam presentes, em tese, os requisitos legais.

Diante disso, ressalta-se o papel da magistratura na promoção da legalidade e da regularidade processual no âmbito do ANPP.

3. RECOMENDAÇÃO

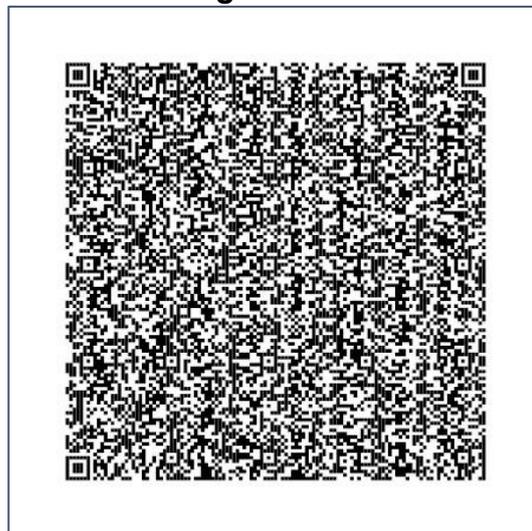
Recomenda-se que, no juízo em que o processo estiver tramitando (em primeiro ou segundo grau), seja oportunizada, inclusive por iniciativa do próprio juízo, a análise da viabilidade de celebração do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) nos feitos criminais ainda sem trânsito em julgado até 18/09/2024, desde que presentes, em tese, os requisitos legais e não tenha havido proposta anterior do Ministério Público nem justificativa idônea para sua não apresentação, salvo manifestação expressa de desinteresse da defesa.

Curitiba, 21 de julho de 2025.

**Conheça a página do Centro de
Inteligência do TJPR**



**Saiba mais sobre a atuação do Centro
de Inteligência do TJPR**





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Pç. Nossa Senhora da Salete - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-912 - Curitiba - PR - www.tjpr.jus.br

DESPACHO Nº 11919802 - CGJ-GJACGJCJ-GH

SEI:TJPR Nº 0044825-79.2025.8.16.6000
SEI:DOC Nº 11919802

SEI 0044825-79.2025.8.16.6000

1) Trata-se de expediente em que se elabora nota técnica a ser emitida pelo Centro de Inteligência deste Tribunal que objetiva *“promover a aplicação uniforme e tempestiva do ANPP nos processos criminais sem trânsito em julgado, observando-se a retroatividade benéfica e a natureza híbrida do instituto, conforme definido nos Temas 1098 e 1303 do STJ e no julgamento do HC 185.913/DF (STF)”* (evento 11890518).

2) Aprovo o conteúdo da nota apresentada no evento 11900136.

3) Restitua ao Centro de Inteligência.

4) Encerre nesta unidade.

Curitiba, data registrada pelo sistema.

(assinado eletronicamente)

Des. **FERNANDO WOLFF BODZIAK**,

Corregedor-Geral da Justiça



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Wolff Bodziak, Corregedor-Geral da Justiça**, em 02/07/2025, às 18:05, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpr.jus.br/validar> informando o código verificador **11919802** e o código CRC **1E0BB911**.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Praça Nossa Senhora de Salete - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-912 - Curitiba - PR - www.tjpr.jus.br
s/n

DESPACHO Nº 11928664 - G2V-CJ

SEI:TJPR Nº 0044825-79.2025.8.16.6000
SEI:DOC Nº 11928664

1. Aprovo a Nota Técnica que recomenda a implementação do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), quando cabível, nos processos de 1.º e 2.º graus (ID 11900136).
2. Restitua-se ao Centro de Inteligência.

Curitiba, data da assinatura digital.

Assinatura digital manuscrita em preto sobre fundo branco.

Des. Dalla Vecchia
2.º Vice-Presidente
Presidente do NUPEMEC
Supervisor-Geral do Sistema dos Juizados Especiais



Documento assinado eletronicamente por **Dalla Vecchia, Desembargador**, em 03/07/2025, às 15:22, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpr.jus.br/validar> informando o código verificador **11928664** e o código CRC **5714B70A**.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
R Pref Rosaldo Gomes M Leitão, S/N - Bairro CENTRO CÍVICO - CEP 80530-210 - Curitiba - PR - www.tjpr.jus.br

DESPACHO Nº 11921322 - G1V

SEI!TJPR Nº 0044825-79.2025.8.16.6000
SEI!DOC Nº 11921322

1. Considerando o teor do despacho nº 11890518, manifesto-me pela aprovação Nota Técnica em questão (minuta em doc nº 11900136), a qual trata da implementação do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) em processos em andamento no âmbito deste Tribunal, com base no artigo 28-A do Código de Processo Penal e na jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.
2. Restitua-se ao Cento de Inteligência do Poder Judiciário do Estado do Paraná.

Curitiba, data da assinatura digital.

Desembargador **HAYTON LEE SWAIN FILHO**

1º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná



Documento assinado eletronicamente por **Hayton Lee Swain Filho, 1º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça**, em 01/07/2025, às 18:48, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpr.jus.br/validar> informando o código verificador **11921322** e o código CRC **FFE22E72**.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Pç. Nossa Senhora da Salete - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-912 - Curitiba - PR - www.tjpr.jus.br

DESPACHO Nº 11930191 - P-GJAP-GJAP-JCSG

SEI!TJPR Nº 0044825-79.2025.8.16.6000
SEI!DOC Nº 11930191

1. Trata-se de expediente autuado em razão de deliberação do Grupo Operacional do Centro de Inteligência, na reunião realizada em 12.05.2025 (Ata nº 11890882), ocasião em que foi aprovada, por unanimidade, a minuta de Nota Técnica apresentada pelo servidor Rodrigo Naufal Peres Dias, Diretor da Assessoria de Recursos da Secretaria Especial da Presidência deste Tribunal. A referida Nota Técnica trata da possibilidade de implementação do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) em processos em andamento, com fundamento no artigo 28-A do Código de Processo Penal, bem como na jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

2. A minuta aprovada pelo Grupo Operacional (mov. 11900136) foi, na sequência, submetida à apreciação do Grupo Decisório, tendo recebido manifestação favorável dos Exmos. Desembargadores Fabio Haick Dalla Vecchia (mov. 11928664), Hayton Lee Swain Filho (mov. 11921322) e Fernando Wolff Bodziak (mov. 11919802).

3. Considerando a relevância da matéria, a fundamentação jurídica apresentada, o respaldo da jurisprudência dos tribunais superiores e as manifestações favoráveis dos integrantes do Grupo Decisório, aprovo a Nota Técnica constante do mov. 11900136, nos termos do artigo 3º da Resolução OE nº 295/2021, conferindo-lhe efeitos de orientação institucional no âmbito deste Tribunal.

4. Encaminhe-se ao Laboratório de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação para cumprimento do item 3 do despacho de mov. 11890518.

5. Inclua-se na Nota Técnica QR Code com redirecionamento à página do Centro de Inteligência deste Tribunal, bem como à matéria exemplificativa sobre sua atuação, a fim de facilitar o acesso às informações e promover a divulgação institucional do Centro.

6. Após, encerre-se.

Curitiba, datado e assinado digitalmente.

Desembargadora **LIDIA MAEJIMA**

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná



Documento assinado eletronicamente por **LIDIA MAEJIMA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná**, em 07/07/2025, às 20:08, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpr.jus.br/validar> informando o código verificador **11930191** e o código CRC **DA7FE7AA**.

0044825-79.2025.8.16.6000

11930191v5